



PROCESSO Nº: 201700047000805

**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2017**

A empresa EMBRATOP GEP TECNOLOGIAS LTDA apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 035/2017, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, em face de exigências contidas no Edital e Anexo I – Termo de Referência do Edital - Processo nº 201700047000805.

A autora da impugnação aponta em suas razões excesso de detalhamento nas especificações técnicas constantes no anexo I do Termo de Referência, podendo restringir a competitividade do certame, alegando que há direcionamento do Pregão no sentido de atender a apenas uma marca de equipamento.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira remeteu os autos ao Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Infraestrutura para apresentar os esclarecimentos técnicos necessários.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.



PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos ao Serviço de Fiscalização de Obras e Serviço de Engenharia - Infraestrutura que, em resposta, por meio do Memorando nº 048/2017, negou a existência de impropriedades a serem sanadas..

Assim, seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa citada acima e os respectivos esclarecimentos feitos pelo Setor responsável, os quais adoto como fundamentos para a decisão.

I. DOS QUESTIONAMENTOS E SOLICITAÇÕES

“há no mercado, vários fabricantes de equipamentos topográficos como, que, conforme exposto acima, devido ao excesso de detalhamento das especificações exigidas no certame, não poderão atender às exigências, restringindo, portanto, a competição.”

O detalhamento contido nas especificações técnicas foi elaborado no sentido de garantir a qualidade na operação integrada dos equipamentos, quais sejam: i) estação total de imageamento/escaneamento; e ii) sistema GNSS/RTK, visando a automação com a menor intervenção humana e dispêndio de tempo possível, na produção de dados e resultados que serão utilizados nos processos de fiscalização do TCE/GO, atividade fim deste setor de Engenharia.

Conforme justificativa que embasou o pedido de aquisição, reproduzida a seguir, demonstra esta necessidade:

A Gerência de Engenharia, com a finalidade de cumprir as atribuições que são inerentes ao controle de obras e serviços de engenharia, analisa os aspectos relevantes técnica e financeiro de



PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

uma obra pública durante o processo de fiscalização, verificando a qualidade e a quantidade dos itens executados quanto aos aspectos de aceitação e mensuração dos serviços.

(...)

Para a realização de sua atribuição regimental a Gerência de Engenharia desta Corte de Contas necessita de ferramentas e equipamentos de mensuração de serviços de terraplenagem, no sentido de dar confiabilidade, precisão e robustez às suas inspeções.

(...)

Neste sentido a Gerência de Engenharia solicita a aquisição de equipamentos para levantamentos topográficos e geodésicos compostos de sistema de estação total de imageamento/escaneamento com sistema GNSS RTK para operação integrada.

Este conjunto possibilitará ganho de tempo na coleta de dados de campo com confiabilidade, precisão, robustez e de forma autônoma, com mínima intervenção humana, que possibilitará a geração de modelos em tempo real permitindo a análise dos dados e resultados apresentados pela jurisdições com aqueles levantados pela equipe de fiscalização.

Neste sentido, esta integração é de fundamental importância no ganho de tempo, integridade, robustez, precisão e acurácia a fim de que a produtividade das equipes de fiscalização sejam otimizadas.

Caso não sejam integrados, ou seja, equipamentos de marcas distintas, esta situação poderia gerar um problema de compatibilidade de equipamentos e de softwares e para resolver acarretaria em um dispêndio excessivo de tempo e recursos humanos, e, portanto, perdendo a finalidade da aquisição, assim como as características pretendidas e descritas na justificativa.

Cabe ressaltar que a importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da



PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Como bem definido na Súmula acima transcrita, deve ser tomada em sentido amplo, os vocábulos "precisa" e "suficiente", haja vista que há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

Portanto, a definição sucinta que não esgota a descrição do objeto, vicia o procedimento pela quebra da igualdade tida como pressuposto do princípio da publicidade, ensejando, assim, sua nulidade.

Quanto à alegação de preferência de marca de equipamento, esta Comissão avalia que há um equívoco por parte do impugnante, haja vista que existem outras empresas e representantes no mercado, como por exemplo, que comercializa equipamentos com características compatíveis com as especificações técnicas previstas neste certame, exemplo: http://www.leica-geosystems.com.br/br/Leica-Nova-MS60_106652.htm

Neste sentido, não houve o estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, e, portanto, não há de se falar em exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido.

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio, acolhe a sugestão formulada pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Infraestrutura e decide negar provimento à impugnação apresentada pela empresa EMBRATOP GEO TECNOLOGIAS LTDA, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão nº 035/2017.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. Cópia instruirá, ainda, o Processo 201700047000805, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2253 das 08:00h às 18:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 28 de junho de 2017.

Polyane Vieira Meireles
Pregoeira